**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.636 - SP (2017/0102943-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | OSCAR CESAR HANSEN |
| AGRAVANTE | : | OSCAR CESAR HANSEN JÚNIOR |
| AGRAVANTE | : | FÁBIO BIGLIAZZI DOMINGUEZ |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO PICARELLI E OUTRO(S) - SP119840 |
| | | MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS - SP147990 |
| | | VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO - SP174627 |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI APARECIDO CASTANHA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO FLAIANO E OUTRO(S) - SP191812 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO RECEBE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, POR FALTA DE PRÉVIA PENHORA AGRAVANTES QUE PEDEM A REFORMA DA DECISÃO, PARA SE REABRIR PRAZO DE OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SE AFASTAR MULTA MORATÓRIA DE 10% DA DÍVIDA FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E A DECISÃO QUESTÕES QUE NÃO FORAM DISCUTIDAS E APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU AGRAVO NÃO CONHECIDO. Se a decisão agravada se limita a não receber a impugnação à execução, por falta de penhora, não cabe em sede de agravo tirado contra ela a pretensão de se reabrir prazo à impugnação e se afastar multa de 10% sobre a dívida, matérias que nem sequer teriam sido discutidas ou decididas em primeiro grau.
> RESULTADO: agravo de instrumento não conhecido."

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou violação ao artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, visto que deve ser concedida a reabertura de prazo sem a aplicação de multa. Apontou, ainda, contrariedade ao artigo 265 do Código Civil, tendo em vista a impossibilidade de se condenar os executados solidariamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No tocante às alegações de reabertura de prazo, sem imposição de multa, e de impossibilidade de condenação solidária, observo que o Tribunal de origem entendeu que tal matéria não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que incabível a sua análise em 2ª Instância sob pena de supressão de instância.

Outrossim, saliento que os recorrentes insistem em repisar as questões meritórias contidas na impugnação ao cumprimento de sentença, a qual sequer foi conhecida, de modo que deveriam ter recorrido do que efetivamente foi objeto da decisão atacada via agravo de instrumento.

É o que se verifica da leitura do seguinte trecho (fl. 93/95 e-STJ):

> "Pelo que se constata nos autos, o ora agravado ajuizou ação de reparação de danos em face dos três ora agravantes, que agindo em conjunto o teriam agredido fisicamente e causado danos morais. Julgada improcedente a ação em primeiro grau, sobreveio condenação em segundo, cujo v. acórdão fixou verba individual de R$15.000,00 para cada agravante, por danos morais, e também obrigação solidária de pagar R$3.160,56 por danos materiais.
> Na liquidação de tal dívida, o agravado fez cálculo em que, após discriminar todas as verbas, apresentou valor total de R$113.723,74.
> O r. Juízo determinou a intimação dos três executados para pagamento de R$113.723,74, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 42).
> Em impugnação à execução, os ora agravantes investiram contra a cobrança conjunta de verbas individuais, como se houvesse solidariedade no pagamento do valor de R$113.723,74. Alegaram também excesso de execução, pois, segundo eles, a dívida total seria de R$90.980,08. Por fim, impugnaram o próprio cabimento da execução, ao argumento de que haviam interposto recurso especial contra o v. acórdão.
> Assim que apresentada a impugnação, o r. Juízo logo determinou novo cálculo, distinguindo-se as verbas, como também facultou manifestação do exequente-agravado sobre a impugnação.
> Novo cálculo foi apresentado, superando-se a questão ligada à solidariedade da dívida.
> Sobreveio, a seguir, a respeitável decisão agravada, em que o r.
> Juízo deixou de conhecer da impugnação, por falta de penhora,

> ressalvando a existência de divergência doutrinária a respeito de tal exigência.
>
> Pois bem.
>
> O recurso foi tirado contra a decisão que não conheceu da impugnação, por falta de prévia penhora.
>
> **É bem verdade que a norma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, tem admitido interpretação no sentido de que a penhora não é requisito de cabimento da impugnação à execução, prevista no artigo 475-L, do mesmo diploma.**
>
> **Todavia, a discussão deste tema não interessa ao deslinde do recurso, uma vez que os agravantes não impugnam a decisão que deixou de receber a impugnação.**
>
> **A pretensão recursal, embora dirigida contra tal decisão, é de reabertura do prazo para interposição da impugnação e dispensa da multa de 10% sobre a dívida, prevista no caput, do artigo 475-J, do CPC.**
>
> **No entanto, bem é de se ver que tais matérias não foram objeto da decisão agravada, que, repita-se, limitou-se a não receber a impugnação por falta de penhora.**
>
> **Com efeito, não houve pedido de reabertura de prazo em primeiro grau, como também não se fixou a multa aqui impugnada (ao menos com base nas peças trazidas aos autos do agravo).**
>
> Caberia impugnar a decisão que não conheceu do incidente ofertado à execução, a fim de que ele fosse conhecido, como também seria possível questionar a exigência de prévia penhora. O que não se admite é se obter, em segundo, o que nem sequer foi pleiteado na primeira instância, ou afastar multa que não foi fixada em primeiro grau.
>
> Em outras palavras, por não constar dos autos que os executados tenham pleiteado abertura de prazo para impugnarem a execução ou que tenha sido fixada multa de 10% sobre a dívida, o agravo não se mostra cabível, por supressão de instância, donde não comportar conhecimento pela Turma Julgadora."

Dessa forma, a alteração dessa conclusão igualmente esbarraria no enunciado sumular n° 7, desta Corte, que impede o reexame do contexto fático probatório em sede de recurso especial.

Confiram os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia ou da falta de impugnação é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1236675/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO

> IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932 E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.
> 2. Compete à instância de origem examinar eventual liquidação do débito, não cabendo a esta Corte deliberar a respeito, sob pena de supressão de instância e devido à impossibilidade de analisar o acervo fático-probatório.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1544335/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018)

Ademais, o ora recorrente não rebateu nenhum dos fundamentos despendidos pelo acórdão recorrido, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula n° 283, do STF.

Não tendo o Tribunal adentrado na análise pretendida, em razão da impossibilidade de supressão de instância, imperioso concluir também pela incidência da Súmula n° 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes desta Corte.

> 2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1675490/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora